

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	4
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
TÍTULO II	
DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	5
TÍTULO III	
DO MUNICÍPIO.....	6
CAPÍTULO III	
DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO.....	10
CAPÍTULO IV	
DAS VEDAÇÕES.....	11
TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	11
CAPÍTULO I	
DOS PODERES MUNICIPAIS.....	11
SEÇÃO ÚNICA	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO.....	12
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	12
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	12
SEÇÃO III	
DOS VEREADORES.....	16
SEÇÃO IV	
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.....	19
SEÇÃO V	
DAS COMISSÕES.....	20
SEÇÃO VI	
DA SESSÃO LEGISLATIVA.....	22
SEÇÃO VII	
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....	23
SEÇÃO VIII	
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	23
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
SUBSEÇÃO II	
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	24
SUBSEÇÃO III	
DAS LEIS.....	25
SUBSEÇÃO IV	
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES.....	29
SEÇÃO IX	
DA CONSULTA POPULAR.....	29

SEÇÃO X	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.....	30
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO.....	32
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	32
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	34
SEÇÃO III	
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	37
SEÇÃO IV	
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO.....	38
SEÇÃO V	
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	39
SEÇÃO VI	
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	40
TÍTULO V	
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.....	40
CAPÍTULO I	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	40
CAPÍTULO II	
DOS DISTRITOS.....	42
CAPÍTULO III	
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	43
CAPÍTULO IV	
DOS BENS MUNICIPAIS.....	44
CAPÍTULO V	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	47
CAPÍTULO VI	
DO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	55
TÍTULO VI	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	56
CAPÍTULO I	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	56
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÃO GERAL.....	57
SEÇÃO II	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	57
SEÇÃO III	
DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR.....	58
SEÇÃO IV	
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS.....	59
CAPÍTULO II	
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	60
CAPÍTULO III	

DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	60
SEÇÃO I	
NORMAS GERAIS.....	60
SEÇÃO II	
DOS ORÇAMENTOS.....	61
TÍTULO VII	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	64
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICA E SOCIAL.....	64
CAPÍTULO II	
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	66
CAPÍTULO III	
DA POLÍTICA URBANA.....	68
CAPÍTULO IV	
DA ORDEM SOCIAL.....	73
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÃO GERAL.....	73
SEÇÃO II	
DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO.....	73
SEÇÃO III	
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL.....	76
SUBSEÇÃO ÚNICA	
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL.....	76
SEÇÃO IV	
DA SAÚDE.....	77
SEÇÃO V	
DO SANEAMENTO BÁSICO.....	79
SEÇÃO VI	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	80
SEÇÃO VII	
DA EDUCAÇÃO.....	81
SEÇÃO VIII	
DA CULTURA.....	86
SEÇÃO IX	
DO DESPORTO E DO LAZER.....	88
SEÇÃO X	
DO MEIO AMBIENTE.....	89
SEÇÃO XI	
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO.....	94
SEÇÃO XII	
DO TURISMO.....	97
TÍTULO VIII	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	97
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS.....	100

LEI Nº 1.150, DE 29 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Timóteo, Estado de Minas Gerais, sob os ideais de liberdade democrática, reunidos em Câmara Organizacional, com o propósito de instituir a ordem jurídica municipal, que, com base nas aspirações de nossos munícipes, consolide os princípios estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, promovendo a descentralização do Poder, assegurando o seu controle pelos cidadãos, garantido-lhes direito à cidadania, ao desenvolvimento e à vida, construindo uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Lei de Organização Municipal:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Timóteo, Estado de Minas Gerais, criado em vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta e quatro, é unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado.

§ 1º Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 2º O exercício do Poder pelo povo do Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – participação em decisões e ações da administração municipal;

V – ação fiscalizadora sobre as contas e atos da administração.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, deixar de prestar aos interessados as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ou violar direito constitucional do cidadão.

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

Art. 3º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta ou fundacional, o agente que deixar, injustificadamente, de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

Art. 4º O Município de Timóteo organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 5º A Cidade de Timóteo é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

Parágrafo Único. O topônimo do Município só poderá ser alterado em lei estadual, mediante:

I – resolução da Câmara Municipal, aprovada, por no mínimo, dois terços de seus membros;

II – aprovação da população do Município, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos eleitores.

Art. 6º Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º A criação, organização e supressão de distritos competem ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 8º Integra o Município de Timóteo o Distrito de Cachoeira do Vale.

Art. 9º São símbolos do Município de Timóteo, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e o Hino Oficial do Município.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS

Art. 10. São objetivos prioritários do Município de Timóteo:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – garantir o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III – gerir os interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

IV – cooperar com a União e o Estado na Constituição de uma sociedade livre, justa e solidária.

V – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;

VI – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio artístico, cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VII – erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o desenvolvimento da comunidade local;

VIII – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;

IX – preservar a moralidade administrativa;

X – preservar os valores éticos;

XI – promover o aperfeiçoamento da ação administrativa, em busca do equilíbrio e do desenvolvimento da coletividade;

XII – criar condições básicas necessárias para a manutenção do homem no campo;

XIII – desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos de pertinência em favor da preservação da unidade geográfica do Município de Timóteo e de sua identidade social, cultural e histórica.

Parágrafo Único. O Município de Timóteo buscará a integração econômica, política, social e cultural das populações dos Municípios vizinhos e dos que estejam sob a influência da bacia hidrográfica do Rio Piracicaba, que os abastece.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 11. Ao Município compete exercer, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 12. A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegura a Constituição da República, e se exerce pela:

I – elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

II – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, dos seus serviços públicos, incluído o transporte coletivo urbano de passageiros;

IV – administração, utilização e alienação de seus bens;

V – aquisição de bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VI – elaboração de seus Planos Diretores;

VII – adequação do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – solicitação, mediante aprovação da Câmara Municipal, da intervenção da União no Estado, quando este:

a) deixar de entregar ao Município receitas tributárias fixadas na Constituição da República, dentro dos prazos estabelecidos;

b) negar observância ou ferir, por qualquer meio, o exercício do princípio constitucional de autonomia municipal.

IX – instituição das servidões necessárias aos seus serviços;

X – regulamentação da utilização dos logradouros públicos;

XI – sinalização das vias urbanas e das estradas municipais, regulamentação e fiscalização da sua utilização e arrecadação de multas relativas às infrações cometidas em seu território;

XII – disciplinação sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – ordenação das atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV – prestação de serviços gratuitos de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XV – manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

XVI – regulamentação, autorização e fiscalização da afixação de cartazes e anúncios, bem como da utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVII – disciplinação sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal, estadual ou federal;

XVIII – disciplinação sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIX – instituição de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, indireta e fundacional;

XX – instituição de Guarda Municipal;

XXI – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXII – promoção de incentivos ao turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e de integração social;

XXIII – disciplinação, quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, no que se refere a:

a) concessão ou renovação de licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogação da licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem estar, recreação, sossego público ou aos bons costumes;

c) fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIV – imposição de penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo Único. A competência a que se refere este artigo será exercida em caráter suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 13. Ao Município de Timóteo compete, em comum com a União e com o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a flora, a fauna e as nascentes;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

~~**Art. 14.** A competência em cooperação só se fará mediante convênio com a União, o Estado e seus órgãos, aprovado pela Câmara Municipal, para a prestação de serviços públicos e a execução de obras de interesse para o desenvolvimento local. *[Declarado Inconstitucional pela ADIN N° 34]*~~

Art. 14. A competência em cooperação só se fará mediante convênio com a União, o Estado e seus órgãos, para a prestação de serviços públicos e a execução de obras de interesse para o desenvolvimento local. *(Redação dada pela Emenda n° 01, de 29/06/1992)*

Art. 15. Poderá o Município celebrar consórcios com outros do mesmo complexo geoeconômico e social, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo Único. A cooperação intermunicipal efetivar-se-á desde que o consórcio seja aprovado pelas Câmaras dos Municípios interessados.

Art. 16. O Município deverá promover a celebração de convênios com a União, o Estado e seus órgãos, objetivando especialmente:

I – a fiscalização da política de preços, o uso de pesos e medidas, adotados no comércio em geral;

II – a locação ou construção de imóveis residenciais para os integrantes do Poder Judiciário, Polícia Militar e da Polícia Judiciária, em exercício na circunscrição do Município, após a instalação de sua Comarca;

III – o pleno funcionamento do Comissariado de Menores da Comarca, após sua instalação.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 17. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, a qualquer título, propaganda político-partidária.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS.

SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

~~**Art. 19.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da lei.~~

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de quinze Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos. *(Redação dada pela Emenda nº 33, de 05/10/2011)*

~~§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.~~

§ 1º O número de vagas de Vereadores é fixado sempre em obediência aos limites estabelecidos no inciso IV, alínea “e”, do artigo 29 da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda nº 33, de 05/10/2011)*

~~§ 2º O número de Vereadores à Câmara Municipal é fixado em quinze.~~

~~§ 2º O número de Vereadores à Câmara Municipal é fixado em dez. *(Redação dada pela Emenda nº 029, de 16/07/2004)*~~

§ 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos. *(Redação dada pela Emenda nº 33, de 05/10/2011)*

~~**Art. 20.** A representação judicial da Câmara Municipal será exercida por sua Procuradoria Geral, a qual cabe, também, a consultoria do Poder Legislativo.~~

Art. 20. A representação judicial da Câmara Municipal será exercida por seu Procurador Geral. *(Redação dada pela Emenda nº 01, de 29/06/1992)*

Art. 21. É institucionalizada a Tribuna Livre na Câmara Municipal, para utilização por representantes de associações, entidades civis, clubes de serviço e sindicatos locais, além do cidadão, com domicílio eleitoral no Município, pelo prazo de trinta minutos em cada sessão ordinária e na forma de seu Regimento Interno.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar operações de crédito e abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a dívida pública, a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a aquisição onerosa e a alienação de bens imóveis;

X – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual ;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional e fixar as respectivas remunerações, ressalvado o disposto no inciso IV, do artigo 24, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – votar os Planos Diretores;

~~XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios; [Declarado Inconstitucional pela ADIN N° 34]~~

XIII – autorizar consórcios com outros Municípios; (**Redação dada pela Emenda n° 01, de 29/06/1992**)

XIV – dispor sobre o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria;

XV – dispor sobre criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais, autarquias e fundações;

XVI – delimitar o perímetro urbano;

XVII – autorizar a denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – dispor sobre critérios metodológicos para controle de custos operacionais, apuração e fixação de preços e tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente e por concessão ou permissão, e contribuições de melhoria.

Art. 23. À Câmara Municipal cabe suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão

definitiva do Tribunal de Justiça quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual.

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, através de decreto legislativo, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VII – autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias;

VIII – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IX – criar Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito;

~~X – convocar o Prefeito e o Vice-Prefeito;~~ ***(Revogado pela Emenda nº 02, de 29/06/1992) [Declarado Inconstitucional pela ADIN Nº 44]***

XI – convocar os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município os administradores de entidades da administração indireta e fundacional, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – convocar administradores de concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal para prestar esclarecimentos e informações sobre os serviços concedidos ou permitidos;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, se não apresentadas no prazo fixado nesta Lei Orgânica;

XIV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelos membros da Mesa;

~~XVI – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titular de cargo, quando a lei o determinar; (Revogado pela Emenda nº 02, de 29/06/1992) [Declarado Inconstitucional pela ADIN Nº 35]~~

~~XVII – ratificar convênio celebrado pelo Município, por motivo de urgência e de relevante interesse público, quando efetivado sem prévia autorização legislativa, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração; (Revogado pela Emenda nº 02, de 29/06/1992) [Declarado Inconstitucional pela ADIN Nº 34]~~

XVIII – solicitar a intervenção estadual;

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional;

XXI – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXII – autorizar referendo e plebiscito, por solicitação subscrita por, no mínimo, dois por cento dos eleitores do Município;

XXIII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo e na forma do disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, obriga ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da lei federal, a ação do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º O não encaminhamento à Câmara Municipal, dos convênios a que se refere o inciso XVII, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução, sem quaisquer ônus para os cofres públicos municipais.

Art. 25. Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadania honorária e outras honorarias, na forma da lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

~~**Parágrafo Único.** É vedado à Câmara Municipal de Timóteo conceder título de cidadania honorária a pessoas ocupantes de cargos eletivos, no exercício dos seus respectivos mandatos. *(Incluído pela Emenda nº 18, de 16/09/1997)*~~

Parágrafo Único. É vedado à Câmara Municipal de Timóteo conceder título de cidadania honorária a pessoas ocupantes de cargos eletivos, no exercício de seus respectivos mandatos, salvo quando a homenagem decorra de relevantes serviços prestados ao Município no desempenho de outras funções públicas. *(Incluído pela Emenda nº 24, de 22/03/1999)*

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 26. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: *Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei de Organização Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar da população*, ao que os demais Vereadores confirmarão: *Assim o prometo.*

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

~~§ 3º Antes da posse, os Vereadores farão declaração de seus bens, registrada em Cartório, a qual será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, será atualizada a declaração.~~

§ 3º Antes da posse, os Vereadores farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, será atualizada a declaração. *(Redação dada pela Emenda nº 21, de 24/11/1997)*

~~**Art. 27.** O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das respectivas eleições, estabelecido como limite máximo o valor correspondente a doze vezes o piso salarial do servidor público do Município, em espécie, ficando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção, a que título for.~~

Art. 27. O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 16/12/1992)*

Parágrafo Único. Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuída

verba de representação, de valor não superior ao respectivo subsídio. *(Incluído pela Emenda n° 05, de 16/12/1992)*

~~Art. 28. O Vereador cumprirá jornada de trabalho mínima de quatro horas diárias, na sede da Câmara Municipal. *(Revogado pela Emenda n° 07, de 18/03/1993)*~~

Art. 29. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de carácter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa.

Parágrafo Único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 30. O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre pessoas que lhes confiarem ou dele receberem informações.

Art. 31. O Vereador não pode:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum** nas entidades a que se refere a alínea **a**, do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea **a**, do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) residir fora do Município.

Art. 32. Perderá o mandato do Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal.~~

§ 2º . Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto da maioria absoluta, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda nº 34, de 19/12/2011)*

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal.

Art. 33. Não perderá o mandato do Vereador:

I – investido em cargo de Secretário Municipal:

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado em casos de vaga, da investidura a que se refere o inciso I, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, o Presidente comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral e far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º No caso do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 34. O Vereador, no desempenho de seu mandato, é obrigado a levar ao conhecimento público, em Plenário da Câmara Municipal, todo e qualquer ato de que tenha conhecimento, praticado por órgão da administração direta, indireta ou fundacional do Município, comprovadamente lesivo ao interesse público, bem como a tomar as medidas cabíveis para sua apuração.

Art. 35. Ao Vereador é assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 36. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo Único. A renúncia far-se-á por ofício com firma reconhecida, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal e será irrevogável após sua leitura em Plenário.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 38. A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, e será eleita na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

~~§ 1º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~§ 1º A eleição, para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no penúltimo dia do segundo período de sessões ordinárias, do segundo ano da Legislatura, e a posse dos eleitos, no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias, do terceiro ano da Legislatura. (Redação dada pela Emenda nº 14, de 16/11/1994)~~

§ 1º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura e a posse dos eleitos, no dia primeiro de janeiro, do terceiro ano da legislatura. (Redação dada pela Emenda nº 21, de 24/11/1997)

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições legais ou regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 40. À Mesa, entre outras atribuições compete:

I – propor projetos de decreto legislativo que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos:

II – elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário:

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais;

IV – suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver ao Executivo Municipal, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

VI – enviar ao Executivo Municipal, até o último dia útil do mês de janeiro de cada, as contas da Câmara do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – representar contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal. (Incluído pela Emenda nº 03, de 29/06/1992)

Art. 41. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora deles;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, nos termos desta Lei Orgânica;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

VIII – apresentar, em Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete de receita e despesa do mês anterior;

~~IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;~~
(Revogado pela Emenda nº 03, de 29/06/1992)

X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, solicitar o concurso da força pública estadual, se necessário.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 42. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação, sendo obrigatória a existência de Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

§ 1º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, especialmente:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – realizar audiências públicas em bairros do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III – convocar, além das autoridades a que se refere o artigo 24, X, XI e XII, outras autoridades municipais para prestar informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias;

IV – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública municipal, de dirigente de órgão ou entidade da administração indireta ou fundacional e de concessionário ou permissionário de serviço público municipal;

V – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização de sua execução;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, de interesse do Município, sobre eles emitindo parecer;

VIII – apreciar planos e programas municipais, sobre eles emitindo parecer;

IX – apreciar e oferecer parecer sobre as contas apresentadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º As reuniões das comissões permanentes serão realizadas vespertinamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

~~**Art. 43.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, não sujeito a discussão e votação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.~~

Art. 43. As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, não sujeito a discussão e votação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões serão encaminhadas à autoridade competente, para os fins de direito. *(Redação dada pela Emenda nº 01, de 29/06/1992)*

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais

e entidades descentralizadas e fundacionais, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – deslocar-se para os lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizado os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, diretores de autarquias e fundações, de empresas concessionárias e permissionárias, bem como qualquer outro agente ou diretor de serviço público municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

V – solicitar a contratação de profissionais ou técnicos especializados.

§ 3º Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juízo Criminal da Comarca onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA

~~Art. 44. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de dezesseis de janeiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a dezesseis de dezembro.~~

~~Art. 44. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se do dia primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 21, de 24/11/1997)~~

Art. 44. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se do dia primeiro (1º) de fevereiro a trinta e um (31) de dezembro. *(Redação dada pela Emenda nº 26, de 29/03/2004)*

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e remunerará as primeiras de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º A formalização da convocação de sessão extraordinária será procedida pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 45. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 46. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 47. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível nos períodos de recesso, far-se-á em caso de urgência ou relevante interesse público:

I – pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – pelo Prefeito;

III – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Lei Complementar;

III – Lei Ordinária;

IV – Decreto Legislativo;

V – Resolução.

Parágrafo Único. Será nulo, de pleno direito, o ato legislativo que não observar, no processo de sua elaboração, as normas do processo legislativo, especialmente quanto:

I – à iniciativa e competência legislativa, com exceção do disposto no § 2º, do artigo 57;

II – ao quorum para deliberação;

III – à hierarquia das leis.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 49. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, dois por cento dos eleitores do Município e na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação a que se referem os incisos II, III, IV e V do artigo anterior, não se aplicam à competência para a apresentação da proposta a que se refere este artigo.

§ 2º A Lei Orgânica do Município não pode ser emendada na vigência de estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A Emenda à Lei do Município, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal;

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 50. A iniciativa de lei complementar e de lei ordinária, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe à Mesa Diretora, a qualquer Vereador ou a Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Considera-se lei complementar, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o Código Tributário do Município;
- II – o Código de Edificações;
- III – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – os Planos Diretores do Município;
- V – o Código de Polícia Administrativa.

Art. 51. Dependem do voto favorável:

I – da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e alteração de:

- a) leis complementares a esta Lei Orgânica;
- b) leis orgânicas dos órgãos municipais;

II - de dois terços dos membros da Câmara Municipal as matérias que impliquem em:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- ~~e) alienação de bens imóveis;~~
- c) alienação de bens imóveis, inclusive nos casos de doação com ou sem encargos; (**Redação dada pela Emenda nº 23, de 03/11/1998**)
- d) aquisição de bens imóveis, por doação com encargo;
- e) outorga de títulos e honrarias;
- f) contratação de empréstimos com entidades privadas;
- g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

~~h) criação, extinção ou transformação de entidade da administração direta e fundacional;~~

h) criação, extinção ou transformação de entidade da administração indireta e fundacional. *(Redação dada pela Emenda nº 01, de 29/06/1992)*

Art. 52. A discussão e votação de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação de matéria colocada em votação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara Municipal:

a) regulamentação geral, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

II – do Prefeito Municipal:

a) criação de cargo, função ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) regime jurídico único dos Servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo e emprego, estabilidade e aposentadoria;

c) quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

e) planos plurianuais;

f) diretrizes orçamentárias;

g) orçamentos anuais;

~~h) organização da Procuradoria Geral do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica. [Declarado Inconstitucional pela ADIN N° 35]~~

h) organização da Procuradoria Geral do Município. (*Redação dada pela Emenda n° 01, de 29/06/1992*)

Art. 54. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa, previstas nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, dois por cento dos eleitores do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deve ser articulado, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica, incluindo:

I – audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser esta realizada perante Comissão;

II – votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas, ou pela rejeição.

§ 3º A Câmara Municipal pode, em votação prévia, deixar de conhecer projeto de lei de iniciativa popular que seja inconstitucional, injurídico ou não se atenha à competência do Município ou ao disposto nesta Lei Orgânica, na forma regimental.

Art. 55. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e nas hipóteses de emenda aos projetos de lei do orçamento anual e de diretrizes orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído obrigatoriamente na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da

Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de *quorum* especial para aprovação, de lei estatutária ou equivalente a código.

Art. 57. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, em dois turnos, será enviada ao Prefeito Municipal, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á;

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º A sanção expressão ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal, fundamentadamente.

§ 4º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.~~

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros. *(Redação dada pela Emenda nº 34, de 19/12/2011)*

§ 6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito Municipal, para promulgação.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 8º Se, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de infração político-administrativa.

§ 9º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 10 Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara

Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no § 8º.

§ 11 O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 12 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 13 Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 58. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão somente submetidos à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 59. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 60. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 61. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. O projeto de decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vice-Presidente, caso o primeiro não o faça.

Art. 62. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vice-Presidente, caso o primeiro não o faça.

Art. 63. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II – remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III – mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

SEÇÃO IX DA CONSULTA POPULAR

Art. 64. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares de interesse local, de sua competência privativa, definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A consulta popular será solicitada mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores ou, por, no mínimo, dez por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 2º O Prefeito Municipal solicitará à Justiça Eleitoral que expeça instruções, presida a realização e apure os resultados da consulta popular, quando realizadas por plebiscito ou referendo.

§ 3º Quando convocar plebiscito ou referendo, o Município arcará com as despesas necessárias à sua realização.

Art. 65. O Prefeito Municipal submeterá à consulta popular, obrigatória, previamente e sob a forma de audiência pública, as decisões quanto aos seguintes atos:

- I – instalação de indústria poluente;
- II – criação ou extinção de entidades da administração indireta e fundacional;
- III – alienação de áreas destinadas ao uso comum do povo.

~~**Art. 66.** As entidades representativas da sociedade civil do Município, regularmente constituídas, tendo mais de cinquenta filiados ou associados, poderão requerer ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal ou a titular de cargo de direção de órgãos da administração indireta ou fundacional, a realização de audiência pública, para esclarecimento de assunto pertinente a ato ou projeto da administração.~~

Art. 66. As entidades representativas da sociedade civil do Município, regularmente constituídas, tendo mais de cinquenta filiados ou associados, poderão requerer ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito ou a titular de cargo de direção de órgãos da administração indireta ou fundacional, a realização de audiência pública, para esclarecimento de assunto pertinente a ato ou projeto da administração. *(Redação dada pela Emenda nº 01, de 29/06/1992)*

Parágrafo Único. Requerida a audiência, a autoridade terá o prazo máximo de trinta dias para a sua realização, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 67. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer ilegalidades ou irregularidades, delas darão conhecimento ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Prestarão contas:

I – qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – qualquer entidade que receba subvenção do Município.

Art. 68. O Poder Executivo publicará, até o último dia útil do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais financeiros e de execução orçamentária, encaminhando-os à Câmara Municipal.

Art. 69. A Câmara Municipal exercerá o controle externo, julgando as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que tem trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei estadual.

§ 1º O parecer prévio a que se refere este artigo só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas poderá realizar inspeções locais na Prefeitura, na Câmara Municipal e nos demais órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município.

§ 3º No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, este enviará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

§ 4º O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município, as atribuições previstas no artigo 76, da Constituição do Estado, observado o disposto no artigo 31, da Constituição da República.

§ 5º Fica a Câmara autorizada, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) a rever e se retratar, se for o caso, a decisão que rejeitar ou aprovar, mesmo que parcialmente ou com ressalvas, as contas do Prefeito, votadas em desconformidade com a Lei. ***(Incluído pela Emenda nº 25, de 17/11/2003.***

Art. 70. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, perante a Câmara Municipal, mediante petição escrita e por ele assinada.

§ 1º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária, dentro de, no máximo, trinta dias, a contar de seu recebimento.

§ 2º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado, para pronunciamento, e, ao Prefeito, para defesa e explicações, no prazo de vinte dias.

Art. 71. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como de direitos, obrigações e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma da lei.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso previsto no § 1º, do artigo 26, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

~~**§ 3º** Antes da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, registradas em Cartório, as quais serão transcritas em livro próprio, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término dos mandatos, serão atualizadas as declarações.~~

§ 3º Antes da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término dos mandatos, serão atualizadas as declarações. **(Redação dada pela Emenda nº 21, de 24/11/1997)**

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse. Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 75. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo de mandato eletivo;

IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 76. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 77. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, férias ou impedimento, e o sucede no caso de vaga.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 78. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 79. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente administrativo da Prefeitura o Procurador Geral do Município.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei complementar.

§ 4º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 81. O Prefeito residirá no Município sob pena de perda do cargo.

Art. 82. É assegurado ao Prefeito Municipal o direito a férias anuais remuneradas de trinta dias, hipótese em que será substituído pelo Vice-Prefeito, ficando a fruição das mesmas a seu critério.

Art. 83. O Prefeito poderá licenciar-se, mediante prévia autorização da Câmara Municipal:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem, sob pena de infração político-administrativa;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença definitivamente comprovada.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

~~**Art. 84.** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das respectivas eleições, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.~~

Art. 84. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, não podendo a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para servidor do Município. *(Redação dada pela Emenda nº 06, de 16/12/1992).*

Art. 85. O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Parágrafo Único. Compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 86. Qualquer cidadão poderá, através de documento formal e detalhado, representar contra o Prefeito ou o Vice-Prefeito, perante a Câmara Municipal.

Art. 87. A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, observados os princípios e preceitos desta Lei Orgânica:

~~I — nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica; *[Declarado Inconstitucional pela ADIN Nº 35]*~~

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município; *(Redação dada pela Emenda nº 01, de 29/06/1992)*

II – prover ou desprover os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

III – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquias, empresas públicas e fundações públicas, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica;

V – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VII – vetar, no todo ou em parte, proposições de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – representar o Município, em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município na forma estabelecida em lei;

IX – remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior, inclusive as de seu antecessor, quando for o caso;

XII – extinguir cargo desnecessário, na forma da lei;

XIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XIV – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XV – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XVI – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessários, quando for o caso;

XVII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

~~XVIII – celebrar convênio com entidades de direito público ou privado, observado o disposto no inciso XVII, do artigo 24; [Declarado Inconstitucional pela ADIN Nº 34]~~

XVIII – celebrar convênio com entidades de direito público ou privado;
(Redação dada pela Emenda nº 01, de 29/06/1992)

XIX – conferir distinção e condecoração honoríficas, na forma da lei;

XX – contrair empréstimo externo e interno e fazer acordo ou operação externa de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento estabelecidos em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XXII – fazer publicar os atos oficiais;

XXIII – prestar e encaminhar à Câmara Municipal, informações e documentos solicitados na forma desta Lei Orgânica;

XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXV – expedir, no prazo de quinze dias, contados da data da solicitação, os decretos necessários à suplementação de dotações orçamentárias da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade;

XXVI – aplicar multas previstas em lei e contratos, sob pena de responsabilidade, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXVII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em prazo não superior a trinta dias;

XXVIII – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes, na forma da lei;

XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX – elaborar os Planos Diretores;

XXXI – requisitar a força pública estadual, para garantia do exercício do poder de polícia administrativa e na defesa do interesse público;

XXXII – decretar situação de emergência e estado de calamidade pública, comunicando imediatamente à Câmara Municipal os atos praticados na vigência das situações adversas;

XXXIII – determinar, no âmbito do Poder Executivo, a abertura de

sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXXIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o livre exercício do Poder Judiciário e do Ministério Público, da União e do Estado;

IV – o exercício dos direitos políticos, individuais, sociais e coletivos;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII – a autonomia do Município;

IX – a segurança pública.

§ 1º É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal, por crime de responsabilidade.

§ 2º Declarada, pela Câmara Municipal, a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade, ou pela própria Câmara Municipal, nas infrações político administrativas.

Art. 90. O Prefeito perderá o mandato:

I – por cassação pela Câmara Municipal, quando condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado, por crime de responsabilidade, ou pela própria Câmara Municipal, por infração político-administrativa;

II – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da

República;

d) renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse, no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 91. O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns, dolosos, se recebida a denúncia ou a queixa, pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo, no Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º O Prefeito não pode na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 92. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência.

Art. 93. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, incluídos os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Art. 94. Do Conselho, participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Procurador Geral do Município;

III – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

IV – três membros de associações representativas de bairros, por estas indicados para mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 95. O Conselho poderá convocar Secretário Municipal para participar de suas reuniões, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 96. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho do Município.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

~~**Art. 97.** O Secretário Municipal será escolhido entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.~~

Art. 97. O Secretário Municipal será escolhido entre brasileiros maiores de dezoito anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação estadual e federal. *(Redação dada pela Emenda nº 32, de 18/08/2011)*

Parágrafo único. As mesmas condições e vedações previstas no “caput” deste artigo aplicam-se à nomeação para os demais cargos da Administração Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 32, de 18/08/2011)*

Art. 98. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II – referendar ato e decreto do Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – expedir instruções para a execução de lei, decreto ou regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão, que será publicado no Órgão Oficial do Município;

V – comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 99. A competência do Secretário Municipal abrange todo o território do Município, nos assuntos pertinentes à respectiva secretaria.

~~**Art. 100.** Os Secretários Municipais serão, sempre, nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada em Cartório, a qual será transcrita em livro próprio, tudo~~

~~sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, será atualizada a declaração.~~

Art. 100. Os Secretários Municipais serão, sempre, nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato será atualizada a declaração. *(Redação dada pela Emenda nº 21, de 24/11/1997)*

Art. 101. Os Secretários Municipais estarão sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~**Art. 102.** A Procuradoria Geral do Município o representa, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária e a representação em processos expropriatórios.~~

Art. 102. A Procuradoria Geral do Município o representa, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, e privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária e a representação em processos expropriatórios. *(Redação dada pela Emenda nº 01, de 29/06/1992)*

~~§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, designado pelo Prefeito, entre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferentemente, com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, mediante aprovação prévia da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma da lei. *[Declarado Inconstitucional pela ADIN Nº 35]*~~

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, designado pelo Prefeito, entre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferentemente, com experiência em áreas diversas da Administração Municipal. *(Redação dada pela Emenda nº 01, de 29/06/1992)*

§ 2º Aplica-se ao Procurador Geral do Município o disposto nos artigos 100 e 101.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 103. A atividade da administração municipal dos Poderes do Município

e a de entidade descentralizada e fundacional se sujeitarão, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 104. Administração municipal direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º Administração municipal indireta é a que compete:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 2º Administração municipal fundacional é a realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 3º Depende de lei, em cada caso:

I – a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 4º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º Entidade da administração indireta e fundacional somente pode ser instituída para a prestação de serviço público de caráter essencial.

§ 6º É vedada a delegação de poderes ao Executivo Municipal para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta e fundacional.

§ 7º É mantida a Fundação de Ação Social de Timóteo – FAST.

Art. 105. A publicidade de ato, programa, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

§ 1º A publicidade somente poderá ser promovida após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterá previsão de seu custo e definição de seus objetivos.

§ 2º A veiculação de publicidade é restrita ao território do Município, exceto as de âmbito regional e as inseridas em órgãos de comunicação da imprensa escrita, de circulação nacional, observado o disposto neste artigo.

§ 3º Os Poderes do Município, incluídos os órgãos e entidades que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou contratadas naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 106. A publicação das leis e atos municipais será feita no órgão Oficial do Município.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só os produzirão após a sua publicação.

Art. 107. O Município manterá Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

Art. 108. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

CAPÍTULO II DOS DISTRITOS

Art. 109. O território do Município poderá ser dividido em distritos e estes em Administração Distritais, por lei municipal, observado, quanto aos distritos, o disposto em lei estadual.

§ 1º O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

§ 2º As administrações distritais terão a função de descentralizar os serviços

de administração municipal.

Art. 110. Os Administradores Distritais, indicados pelo Prefeito e homologados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, terão as seguintes atribuições básicas:

I – exercer a administração do distrito, como prepostos do Prefeito;

II – coordenar e fiscalizar as atividades desenvolvidas na circunscrição territorial do distrito, de obras, serviços e outras atividades públicas municipais;

III – decidir sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos, nos termos de ato específico de delegação, observados os limites estabelecidos.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 111. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada à diretrizes dos Planos Diretores.

Art. 112. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para a sua execução.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, por prazo não superior a seis meses, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º Nas delegações, em novas concessões ou permissões para exploração do serviço funerário, é vedada cláusula de exclusividade.

Art. 113. Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, observado o disposto nesta Lei Orgânica:

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária, ouvida a comunidade, nos termos da lei;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração, na forma da lei.

Art. 114. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação voltado para a realidade do Município, que assegure igualmente de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. Na licitação a cargo do Município ou de entidade da administração indireta ou fundacional, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, observadas as normas e diretrizes a serem estabelecidas em lei.

Art. 115. As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

Art. 116. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, na hipótese de execução dos serviços pela administração pública municipal.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 117. São bens do Município os que atualmente lhe pertencem, a qualquer título, como coisas móveis e imóveis, direitos e ações, e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 118. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º Os bens do patrimônio municipal serão cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações do interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 2º Os veículos oficiais do Município somente poderão ser utilizados a serviço, sob pena de responsabilidade e ressarcimento das despesas, no caso de uso inadequado.

§ 3º O cadastramento e a identificação técnica do Município, de que trata o § 1º, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 119. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação e de autorização legislativa.

Art. 120. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, quando realizada em Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à doação ou venda de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais, havendo relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 121. O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto de, na forma da lei, observado o disposto neste artigo:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II – permissão;

III – cessão:

IV – autorização.

~~§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais, havendo relevante interesse público, devidamente justificado.~~

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. **(Redação dada pela Emenda nº 09, de 18/03/1993).**

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será autorizada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa, vedada sua utilização para quaisquer atividades comerciais permanentes.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de uso específico e transitório, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra, na forma da lei.

~~Art. 122. É vedada a cessão ou empréstimo de máquinas e equipamentos a outros Municípios, exceto em caso de declaração de estado de calamidade pública ou mediante convênio, aprovado pelas Câmaras dos Municípios interessados.~~

~~Art. 122. É vedada a cessão ou empréstimo de máquinas e equipamentos a outros Municípios, exceto quando para fins culturais recreativos ou em caso de declarado estado de calamidade pública, mediante convênio. **(Redação dada pela Emenda nº 13, de 16/09/1994)**~~

Art. 122. É vedada a cessão ou empréstimo de máquinas e equipamentos a outros Municípios, exceto em caso de declaração de estado de calamidade pública, mediante convênio. **(Redação dada pela Emenda nº 19, de 16/10/1997)**

Parágrafo Único. Será permitida a cessão ou empréstimo de máquinas e equipamentos a pessoas residentes no Município, para a execução de obras ou serviços dos quais resultem benefício social.

Art. 122 A. O beneficiado, pessoa jurídica ou física, com bem imóvel de propriedade do Município, seja qual for a modalidade de transmissão, onerosa, gratuita ou sob a

forma de incentivo, concessão, permissão ou doação, para fins residencial, industrial ou de prestação de serviços, não poderá receber da parte do Município outro benefício da mesma natureza. ***(Incluído pela Emenda nº 16, de 16/04/1997)***

§ 1º A proibição de que trata o “caput” do artigo é extensiva ao cônjuge do beneficiado, desde que o benefício tenha ocorrido na constância da sociedade conjugal e se estenderá no caso de separação judicial, do divórcio ou dissolução da sociedade de fato. ***(Incluído pela Emenda nº 16, de 16/04/1997)***

§ 2º A presente proibição será extensiva ao já beneficiado mesmo que na qualidade de sócio, observado ainda o disposto no parágrafo 1º e nos seguintes deste artigo. ***(Incluído pela Emenda nº 16, de 16/04/1997)***

§ 3º No caso de que o benefício tenha sido em decorrência de implantação de empresa, indústria ou de prestação de serviços, sob a forma de incentivo, poderá ser objeto de novo benefício desde que se trata de ampliação daquela já existente ou implantação de nova empresa, indústria ou de prestação de serviços. ***(Incluído pela Emenda nº 16, de 16/04/1997)***

§ 4º No caso do Parágrafo anterior, deverá ser procedido um levantamento prévio da empresa, indústria ou de prestação de serviços remanescente, pelo setor competente do Executivo Municipal, com parecer conclusivo e opinativo. ***(Incluído pela Emenda nº 16, de 16/04/1997)***

§ 5º No caso de transferência por direito sucessório, a proibição de que trata o “caput” deste artigo e respectivos parágrafos, será extensiva aos herdeiros beneficiados. ***(Incluído pela Emenda nº 16, de 16/04/1997)***

§ 6º O disposto nas disposições deste artigo e seus parágrafos, será aplicável ainda que o beneficiado tenha cumprido todos os requisitos que lhe tenham sido impostos no ato do recebimento do benefício e/ou incentivo. ***(Incluído pela Emenda nº 16, de 16/04/1997)***

§ 7º Para o fiel cumprimento do disposto no art. 122 A e seus parágrafos, o Município deverá efetuar fiel cadastramento de todos os benefícios já concedidos, no prazo de noventa (90) dias, contados da entrada em vigor da presente disposição, mantendo referido cadastro devidamente atualizado. ***(Incluído pela Emenda nº 16, de 16/04/1997)***

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 123. A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações, por funcionário público, ocupante de cargo, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais

entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupantes de emprego ou função de confiança.

Art. 124. Os cargos, empregos e função são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, vedada qualquer discriminação.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º Os cargos e empregos em comissão e as funções de confiança, da administração direta, indireta e fundacional, serão exercidos, preferencialmente, por servidor público ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º Nas entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção superior será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição.

~~§ 4º O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.~~

§ 4º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. **(Redação dada pela Emenda nº 08, de 18/03/1993)**

§ 5º Durante o prazo de validade do concurso, o aprovado será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego de carreira.

§ 6º A inobservância do disposto nos Parágrafos 1º, 3º e 5º, deste artigo, implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 125. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

~~Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério. **(Revogado pela Emenda nº 10, de 03/05/1993)**~~

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedada a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação estadual e federal. **(Incluído pela Emenda nº 32, de 18/08/2011)**

Art. 126. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observados, como limites, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º Os vencimentos do servidor são irredutíveis.

~~§ 5º A revisão anual da remuneração do servidor da administração direta, indireta e fundacional se fará sempre na mesma data, sem distinção de índice, ficando reconhecida como data-base, para negociação coletiva, o mês de novembro de cada ano, salvo acordo coletivo.~~

§ 5º A revisão anual da remuneração do servidor da administração direta, indireta e fundacional se fará sempre na mesma data, sem distinção de índice, ficando reconhecida como data-base, para negociação coletiva, o mês de maio, salvo acordo coletivo. ***(Redação dada pela Emenda nº 30, de 16/02/2006)***

Art. 127. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 128. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato

eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para o efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 129. A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta e fundacional só podem ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 130. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 131. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 132. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das

tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, além de assistência médica e social gratuitas, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 133. O Município assegurará ao servidor público os seguintes direitos e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço, especialmente:

I – piso salarial, fixado em lei, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, como reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo;

II – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – abono-família para os seus dependentes;

VI – duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

~~VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cem por cento à do normal, vedada a compensação, salvo acordo individual; [Declarado Inconstitucional pela ADIN N° 021]~~

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo da remuneração, com duração de cento e vinte dias, inclusive no caso de adoção ou guarda de criança de até três anos de idade, órfã ou abandonada;

XI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – proteção do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos

termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

~~XVI – proibição de diferença de salários, exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;~~

XVI – proibição de diferença de salários, exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, etnia, religião, ideologia ou estado civil, ou por portar deficiência; **(Redação dada pela Emenda nº 12, de 18/10/1993)**

XVII – seguro contra invalidez e acidentes pessoais, inclusive quando em viagem a serviço do Município, na forma da lei;

~~XVIII – gratificação de retorno de férias correspondente a cem por cento do valor destas, independentemente da frequência ao serviço, durante o período aquisitivo; [Declarado Inconstitucional pela ADIN Nº 021]~~

XIX – adicionais por tempo de serviço;

~~XX – férias-prêmio, com duração de quatro meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas; [Declarado Inconstitucional pela ADIN Nº 023]~~

XXI – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

~~XXII – adicional correspondente à sexta parte da remuneração, quando completar vinte e cinco anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria, não computável quando da concessão desta. [Declarado Inconstitucional pela ADIN Nº 021]~~

~~Parágrafo Único – Cada período de dois anos de efetivo exercício, dá ao servidor direito a adicional de quatro por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria. [Declarado Inconstitucional pela ADIN nº 14]~~

Art. 134. É obrigatório para a administração direta, indireta e fundacional o fornecimento de passe para o transporte coletivo urbano de passageiros aos seus servidores, sem qualquer ônus aos mesmos, na forma da lei.

Art. 135. A lei disporá sobre a licença remunerada de servidores e a concessão de bolsas de estudo, para cursos de especialização.

Art. 136. A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~§ 1º O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure o direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes da transformação ou reclassificação posteriores. (Revogado pela Emenda nº 02, de 29/06/1992) [Declarado Inconstitucional pela ADIN nº 14]~~

~~§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica, no que couber, ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração relativamente a funções. (Revogado pela Emenda nº 02, de 29/06/1992)~~

Art. 137. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 138. É garantido ao servidor o direito à livre associação sindical.

~~**Art. 139.** É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, até o limite de dois terços do respectivo corpo diretivo. [Declarado inconstitucional pela ADIN Nº 101]~~

~~**Parágrafo Único.** O servidor público, desde o registro de sua candidatura, durante o mandato, se eleito, até um ano após o término do mandato eletivo, não poderá ser removido **ex officio**, do seu local de trabalho. [Declarado inconstitucional pela ADIN Nº 52]~~

Art. 140. É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 141. O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como o da atividade privada, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 4º Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, mantida a mesma sistemática de cálculo dos adicionais da atividade.

§ 5º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 142. É assegurado ao servidor o afastamento da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Art. 143. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 144. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de aproveitamento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, são de iniciativa exclusiva da Mesa, na forma estabelecida no inciso IV, do artigo 24.

Art. 145. É vedado ao servidor, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, ajuste ou compromisso com o Município.

Art. 146. É vedada a concessão de estabilidade ou efetividade ao servidor, fora do limites estabelecidos pela Constituição da República.

Art. 147. A cessão de servidor somente se dará a entidade de direito público interno e a entidades assistenciais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

Art. 148. O pagamento devido aos servidores será efetuado até o último dia útil do respectivo mês de competência.

Art. 149. O Município poderá estabelecer, por lei, plano e programa únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, mediante contribuição, obedecidos os princípios da Constituição da República.

§ 1º A contribuição do servidor, para os efeitos do disposto neste artigo, não será superior a um terço do valor atuarialmente exigível.

§ 2º Os órgãos de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social terão a participação de servidores públicos municipais de carreira, dela contribuintes.

Art. 150. É assegurada a participação partidária de servidores, sindicalizados ou não, nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação, por indicação do respectivo sindicato da classe, em assembléia geral.

Art. 151. É assegurado aos servidores públicos da administração direta, indireta ou fundacional do Município, o direito de realizar assembléias classistas em seus locais de trabalho, fora do expediente, exceto se houver autorização da autoridade competente.

~~**Art. 152.** Na definição de pessoas para ocupação de cargos comissionados dos órgãos da administração indireta do Município deverão ser observados os princípios de idoneidade, competência, formação e experiência, segundo as exigências da função.~~

Art. 152. Na definição de pessoas para ocupação de cargos comissionados dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, deverão ser observados os princípios de idoneidade, competência, formação e experiência, segundo o exigido em lei. *(Redação dada pela Emenda nº 01, de 29/06/1992)*

~~**Art. 153.** Aos professores da rede municipal é assegurado o pagamento de adicional equivalente a trinta e cinco por cento de seu vencimento. *[Declarado Inconstitucional pela ADIN nº 14]*~~

Art. 154. Fica assegurado aos integrantes do magistério municipal o pagamento de repouso semanal remunerado, proporcional às aulas dadas e equivalente a um sexto de sua remuneração do período.

Art. 155. Aos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, cujas atividades funcionais exigirem deslocamentos diários por setores do Município, deverão ser concedidos meios de transporte ou passagens para o transporte coletivo urbano de passageiros.

~~**Art. 156.** É garantido aos professores da rede municipal de ensino, inclusive aos que se encontrarem em situação de eventual e aos coordenadores, o pagamento de gratificação de valor correspondente a dez por cento do respectivo vencimento, sob a rubrica de pó-de-giz. *[Declarado Inconstitucional pela ADIN nº 14]*~~

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 157. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil.

Art. 158. Incumbe ao Município:

I – auscultar permanentemente a comunidade e, para isso, divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade em tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 159. A lei definirá critérios para que as entidades representativas, devidamente organizadas, possam proceder avaliação dos agentes políticos municipais, ao início de cada exercício.

Art. 160. A lei definirá canais institucionais que façam circular informações necessárias e permitam a regular tramitação de reivindicações e a apuração de denúncias.

Art. 161. Os Poderes Legislativo e Executivo organizarão registros de seus

atos e documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

Art. 162. Qualquer cidadão, associação legalmente constituída ou sindicato, poderá levar ao conhecimento de autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputáveis a agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências pertinentes.

Art. 163. A Administração tem o dever de anular seus próprios atos, quando estes contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência, respeitados os efeitos jurídicos e observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Parágrafo único. A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de promover medidas saneadoras, incorrerá nas penalidades da lei, por sua omissão.

Art. 164. É direito da sociedade manter-se correta e prontamente informada, bem como exigir o cumprimento ou a extinção de ato, de fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político ou servidor público e de que tenham resultado ou que possam resultar:

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público ineficiente, tardia ou inexistente;

III – propaganda enganosa do Poder Público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Município assegurará a todos que as solicitarem, informações de interesse particular, coletivo ou geral, bem como informações sobre projeto do Poder Público, as quais serão prestadas no prazo da lei.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 165. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição da República e as normas gerais de direito tributário estabelecidos em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 166. Compete ao Município instituir os seguintes impostos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) na cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III – Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na Competência estadual compreendida no artigo 155, I, b, da Constituição da República, definidos em lei complementar;

V – Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica ou em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses

casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – incide sobre imóveis situados na zona territorial no Município.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV não será devido pelos proprietários de táxi.

~~§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.~~

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. *(Redação dada pela Emenda nº 01, de 29/06/1992)*

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 167. Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto no inciso I, do artigo 166.

Art. 168. É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 169. Todo e qualquer tributo municipal somente será recolhido em instituições bancárias oficiais.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art. 170. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, assistência social, habilitação, reabilitação e treinamento de pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir ou cobrar taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, coletivo ou geral.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pela União ou o Estado, no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do Inciso VI, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio ou aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da edição de lei municipal específica.

§ 5º A renúncia a qualquer receita somente poderá ocorrer por relevante interesse público, devidamente justificado e mediante prévia autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 171. O Município participará do produto da arrecadação de impostos pela União e pelo Estado, segundo o disposto na Constituição da República.

Parágrafo Único. O Município divulgará, até último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 172. O Município poderá instituir contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único. A contribuição a que se refere este artigo será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 173. A administração das finanças públicas municipais respeitará a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas.

Art. 174. As disponibilidades de caixa do Município, compreendidas a administração direta, indireta e fundacional, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 175. Constará obrigatoriamente de projeto de lei que solicitar

autorização legislativa para a contratação de empréstimos e quaisquer operações de crédito, demonstração de capacidade de endividamento do Município, sem prejuízo das demais exigências que a legislação aplicável determinar.

Art. 176. Cabe à lei complementar:

I – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta, indireta e fundacional;

II – estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 177. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

Art. 178. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único. O plano plurianual e os programas setoriais serão elaborados em consonância com os Planos Diretores e submetidos à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 179. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e relacionará os cargos, funções e empregos da administração direta, indireta e fundacional, com as respectivas remunerações.

Art. 180. A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e

órgãos a ele vinculados, da administração direta, indireta ou fundacional, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 2º Os orçamentos, compatibilizados com os planos Diretores, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os bairros do Município, segundo critério populacional.

§ 3º A lei orçamentária anual não conterà disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

~~Art. 181. O projeto de lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, esporte, lazer, saneamento básico, proteção do meio ambiente e de fomento ao ensino.~~

Art. 181. O projeto de lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, esporte, lazer, saneamento básico e proteção do meio ambiente, fomento ao ensino e assistência à criança de zero (0) a seis (6) anos. *(Redação dada pela Emenda nº 027, de 16/07/2004)*

Parágrafo Único. Constará obrigatoriamente da proposta orçamentária dotação para manutenção e funcionamento da Liga Acesitana Desportos – LAD e clubes a ela filiados, desde que sediados no Município.

~~Art. 182. Cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro e a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, obrigatória a participação da comunidade.~~

~~Art. 182. Cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro e a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, devendo a Administração Municipal direta e indireta e fundacional, adotar medidas para a participação da comunidade, através da discussão e encaminhamento da proposta de reivindicações, da avaliação e do acompanhamento da execução orçamentária. *(Redação dada pela Emenda nº 22, de 11/12/1997)*~~

Art. 182. O Projeto de Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Lazer, Saneamento Básico e Proteção ao Meio Ambiente, fomento ao Ensino e assistência à criança de zero (0) a seis (6) anos. *(Redação dada pela Emenda nº 27, de 16/07/2004)*

§ 1º Fica instituído no município o orçamento criança. *(Incluído pela Emenda nº 31, de 08/04/2008)*

§ 2º Consiste o orçamento criança em toda receita orçamentária e os investimentos exclusivos e não exclusivos, destinados ao atendimento a criança, que obrigatoriamente deverão constar na Lei Orçamentária anual, de forma detalhada, clara e acompanhado de demonstrativo de alcance da utilização de recursos. **(Incluído pela Emenda nº 31, de 08/04/2008)**

Art. 183. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, observado o seguinte:

I – caberá à Comissão Permanente específica examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas;

II – as emendas serão apresentadas à comissão a que se refere o inciso I, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal;

III – as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique só poderão ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) se apresentem subscritas por, no mínimo, dois por cento dos eleitores do Município, no caso de emenda popular;

c) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

1) dotação para pessoal e seus encargos;

2) serviço da dívida; ou

d) sejam relacionadas com:

1) a correção de erro ou omissão;

2) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias só poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão a que se refere o inciso I, a votação das partes cujas alterações forem propostas.

§ 3º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo anterior.

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 184. São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, as espécies de títulos de garantia e a forma de resgate, salvo disposição em contrário em legislação federal;

b) que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, pela maioria de seus membros;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas:

a) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundação pública ou fundo;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a aplicação de disponibilidade de caixa do Município em títulos, valores mobiliários e outros ativos de empresa privada.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvido o Conselho do Município e ad referendum da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 185. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados ao Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para este fim.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 187. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas, empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e microempresas.

Parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 188. O Município adotará instrumentos para fomento ao associativismo e ao cooperativismo e apoio ao desenvolvimento de empresas cooperadas e associativas dos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 189. A exploração, pelo Município, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevantes interesse coletivo, na forma da lei complementar.

Parágrafo Único. As entidades da administração indireta, no exercício de atividade econômica, não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

Art. 190. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 191. O Município manterá órgão especializado, inclusive mediante convênio, se necessário, para a execução da política de defesa do consumidor, e adotará instrumentos para:

I – restrição ao abuso do poder econômico;

II – defesa e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;

III – fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – proteção e segurança aos seus agentes fiscais, a fim de garantir-lhes a integridade física e moral;

V – cancelamento do respectivo alvará de funcionamento daquele que lesar o consumidor ou atentar contra a integridade física e moral de seus agentes fiscais, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 192. O Município organizará a sua administração, exercerá suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, integrado e multidisciplinar, atendendo às peculiaridades locais, aos princípios técnicos da eficiência, economia e racionalidade, que definam políticas voltadas para o desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da dinâmica cultural, social, econômica e política local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º É assegurada a participação popular nas diversas esferas da Administração Pública Municipal, para efeito de implementação da política de planejamento, nos seguintes temas:

I – elaboração e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

II – elaboração e implantação do Plano Diretor Urbano;

III – definição da política urbana.

Art. 193. São instrumentos básicos da política de planejamento e desenvolvimento municipal:

I – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – Plano Diretor Urbano;

III – Lei de Diretrizes Urbanísticas;

IV – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – Orçamento Anual;

VI – Plano Plurianual;

VII – Código Municipal Sanitário;

VIII – Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;

IX – Legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo, sobre edificações e posturas municipais;

X – Legislação financeira e tributária.

Art. 194. O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, ambientais, sociais, culturais, educacionais, administrativos e políticos.

Parágrafo Único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado será adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Art. 195. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, elaborado nos limites da competência municipal e aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento, devendo contemplar as aspectos físico-territoriais, econômicos, sociais, ambientais e administrativos do Município, nos seguintes termos:

I – proteção de mananciais, áreas de preservação ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural;

II – desenvolvimento econômico do Município, observados os seguintes aspectos:

a) estímulo ao associativismo e ao cooperativismo;

b) privilégio à geração de empregos:

c) incentivo às atividades que utilizem tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

d) incentivo à pequena produção artesanal, às micro, pequenas e médias empresas locais;

e) racionalização do uso de recursos naturais;

f) ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, quanto a assistência técnica, estímulos fiscais e financeiros, serviços de suporte informativo ou de mercado;

III – normas de proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

IV – estabelecimento de política de abastecimento popular, educação alimentar e comercialização direta entre produtores e consumidores;

V – desenvolvimento urbano, observados, em especial, os seguintes aspectos:

a) objetivos estratégicos e ordem de prioridades, com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento econômico;

b) diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e

ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural;

c) estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

d) correlação de todos os setores da estrutura urbana, em seu aspecto físico-funcional, com a área rural do Município;

e) estabelecimento adequado do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente o zoneamento, o controle das edificações e os índices urbanísticos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes;

f) estabelecimento de normas relativas ao sistema viário;

g) definição, entre outras, de áreas de urbanização preferencial, de renovação urbana, de urbanização restrita e de regularização fundiária;

h) criação de áreas de especial interesse ambiental, turístico e de utilização pública;

i) definição de áreas para implantação de projetos de interesse social.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 196. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos:

I – ordenar a expansão urbana;

II – prever a corrigir as distorções do crescimento urbano;

III – proteger, preservar e recuperar o meio ambiente;

IV – proteger, preservar e recuperar o patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

V – controlar o uso do solo, de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos, em relação

aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, a subutilização ou a não utilização do solo urbano edificável;

c) os usos incompatíveis ou inconvenientes.

Art. 197. A execução da política urbana é condicionada pelas funções sociais da cidade, compreendidas estas como o direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, saneamento básico e energia elétrica, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 198. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-ão os seguintes princípios:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – contenção de excessiva concentração urbana;

III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso e subutilizado;

IV – adensamento condicionado à disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – garantia de acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos;

VII – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas em que esteja situada a população de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco;

VIII – criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IX – participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos.

Art. 199. A Lei de Diretrizes Urbanísticas compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento deferido, e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 200. Os planos urbanísticos previstos nos incisos I, II, III, do artigo 193, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, assegurando a organização das funções da cidade, de forma a garantir condições de acesso

da população aos equipamentos coletivos.

Art. 201. O Plano Diretor Urbano é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes políticos e privados que atuam na cidade.

Art. 202. A lei municipal de instituição do Plano Diretor Urbano, disporá sobre os seguintes pontos, basicamente:

I – instrumentos de controle do uso e ocupação do solo urbano:

- a) parcelamento do solo;
- b) zoneamento;
- c) obras e edificações;
- d) posturas urbanísticas complementares;
- e) política administrativa;

II – institutos jurídicos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) tombamento de bens;
- d) direito real de uso;

III – regularização fundiária.

Art. 203. O Código de Obras e Edificações conterá normas relativas às construções, na circunscrição territorial do Município, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Parágrafo Único. Dentre as normas a que se refere o caput deste artigo, constarão obrigatoriamente aquelas pertinentes aos padrões arquitetônicos voltados para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 204. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimentos da função social da propriedade;

III – distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 205. O Plano Diretor Urbano definirá áreas sociais, como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de reurbanização;

III – áreas de urbanização restrita;

IV – áreas de regularização;

V – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

§ 1º Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- não utilizados;
- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou
 - b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
 - c) adensamento de áreas edificadas;
 - d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico;
- d) proteção a mananciais e margens de rios;

- e) manutenção do nível de ocupação de área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte.

§ 4º Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 206. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor Urbano.

Parágrafo Único. O direito à propriedade, inerente à natureza do homem, atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade.

Art. 207. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor Urbano, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento com edificação compulsória;

II – imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 208. Ressalvado o disposto no inciso III, do artigo anterior, as desapropriações serão feitas com prévia indenização em dinheiro.

Art. 209. A propriedade territorial urbana não pressupõe o exercício do direito de construir, que deverá ser autorizado segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 210. As terras públicas do Município não utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda.

Art. 211. O Município promoverá, em consonância com suas atribuições constitucionais, sua política de desenvolvimento e as disposições do Plano Diretor Urbano, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

Parágrafo Único. A ação do Município orientar-se-á para:

- I – ampliar o acesso a lotes dotados de infra-estrutura básica e servidos por

transporte coletivo;

II – promover, estimular e assistir, técnica e financeiramente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 212. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município poderá articular-se com órgãos e entidades federais e estaduais e, quando couber, estimulará a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Parágrafo Único. O Município poderá conceder incentivos, a serem definidos em lei, a pessoas jurídicas que implementarem projetos habitacionais para seus empregados.

Art. 213. O Município apoiará e estimulará estudos e pesquisas que visem à melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologias alternativas, que reduzam o custo de construção, respeitados os valores culturais locais.

Art. 214. A definição da política habitacional do Município será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 215. O Plano Diretor Urbano, como instrumento do desenvolvimento municipal, conterà plano viário e de transportes, em consonância com o processo de planejamento urbano.

Parágrafo Único. As diretrizes de desenvolvimento do sistema viário e do sistema de transportes, estabelecidas no Plano Diretor Urbano, subordinar-se-ão à prevenção da qualidade de vida da população, do ponto de vista da segurança e conforto do cidadão, da defesa do meio ambiente e do patrimônio natural e arquitetônico.

Art. 216. O Município, em consonância com a sua política de desenvolvimento e segundo o disposto no Plano Diretor Urbano, promoverá programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais e os níveis de saúde da população.

Art. 217. A delimitação da Zona Urbana do Município será definida em lei, observado o disposto no Plano Diretor Urbano.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 218. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 219. O transporte coletivo urbano de passageiros é um serviço público essencial, obrigação do Poder Público Municipal, único responsável por seu planejamento e gerenciamento, podendo operá-lo diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá, sempre no interesse dos usuários e ouvidos os mesmos, associar-se com Municípios vizinhos e órgãos ou entidades estaduais, para o planejamento, o gerenciamento, o controle e a fiscalização dos serviços.

Art. 220. O Poder Executivo Municipal, quando da contratação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, em regime de concessão ou permissão, deverá:

I – estabelecer normas e regulamentos que disciplinem a operação dos serviços, assegurada a participação das associações comunitárias;

II – planejar, gerenciar e controlar os serviços;

III – fiscalizar o cumprimento, pelas empresas contratadas, dos preceitos contidos nesta Lei Orgânica, no regulamento específico e nas demais normas expedidas;

IV – vistoriar, periodicamente, os veículos das empresas operadoras, com base nas normas de segurança e manutenção da frota, estabelecidas pelo Município;

V – assegurar o atendimento a todos os bairros do Município, segundo normas e padrões estabelecidos em regulamento;

VI – estabelecer normas técnicas e critérios metodológicos para controle de custos operacionais, apuração e fixação de tarifas;

VII – definir os tipos de veículos para a execução do serviço e seu tempo de vida útil;

VIII – estabelecer normas de proteção ambiental, relativas à poluição sonora e atmosférica;

IX – estabelecer normas relativas ao conforto, à saúde e à segurança dos usuários e dos operadores dos veículos.

§ 1º Nas delegações por concessão, seis meses antes do vencimento do contrato, a Administração promoverá, na forma da lei, a renovação ou a licitação para a manutenção do serviço.

§ 2º Nas delegações, em novas concessões ou permissões, é vedada cláusula de exclusividade.

Art. 221. O Poder Público Municipal estimulará a substituição de combustíveis poluentes, utilizados no serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, privilegiando a implantação e incentivando a operação de sistemas que utilizem combustíveis não poluentes.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal incentivará o uso de novas tecnologias, visando maior eficiência na prestação de serviços.

Art. 222. É vedado ao Município subsidiar, sob qualquer forma, empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais e mediante prévia autorização legislativa, poderá ser concedido subsídio, desde que comprovado o interesse público.

Art. 223. É obrigação do Município garantir aos usuários, na forma da lei, informações sobre planos e projetos referentes ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 224. O serviço de transporte coletivo de escolares e fretados serão regidos por normas estabelecidos em lei.

Art. 225. São isentos do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, inclusive nos concedidos ou permitidos.

I – as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante exibição de documento hábil expedido pelo órgão competente da Administração, ou de documento oficial de identidade;

II – os policiais fardados ou em serviço;

III – as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, como os acompanhantes daqueles que não se locomovam sozinhos, mediante apresentação de passe especial expedido pelo órgão competente da Administração.

Art. 226. Fica criado o Conselho Municipal de Tarifas do Transporte Coletivo de Passageiros, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

Art. 227. Na definição do sistema viário municipal, a Administração atenderá os seguintes preceitos:

I – compatibilização entre transporte e uso do solo;

II – integração física entre as diversas modalidades de transportes, com vistas à racionalização dos serviços;

III – compatibilização da circulação entre diferentes modalidades de transporte, de passageiros e de cargas, nas vias públicas, no que se refere às medidas de conforto, segurança e eficácia dos serviços;

IV – proteção às áreas contíguas às vias públicas;

V – garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência física e da mulher gestante aos equipamentos de transporte e às vias públicas.

SEÇÃO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Art. 228. A defesa social, organizada de forma sistemática, será exercida pelos poderes constituídos, instituições, órgãos e entidades, públicos ou privados, que tenham por finalidade proteger o cidadão e a sociedade, através de ações que assegurem a ordem pública.

§ 1º O provimento da segurança pública, dever do Estado com a cooperação do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercido através de ações que se contraponham a sinistros, ilícitos penais, infrações político-administrativas e demais ameaças que afetem a ordem pública.

2º As ações serão exercidas pela força pública estadual e pela polícia judiciária, nos termos da lei e pelo órgão municipal dotado de poder de polícia, com a participação dos demais segmentos da sociedade.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Art. 229. É criado o Conselho Municipal de Defesa Social, órgão consultivo do Poder Executivo para definição da política de defesa social a ser executada no Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa Social terá sua composição e atribuições definidas em lei, a qual observará os seguintes preceitos:

I – integração entre o Município e os órgãos estaduais responsáveis pela segurança pública no Município;

II – apoio imediato à comunidade, em casos de calamidade;

III – recuperação de maiores marginalizados;

IV – promoção de campanhas específicas contra o uso de drogas, bem como acompanhamento e recuperação de dependentes;

V – reeducação e ressocialização de delinquentes;

VI – promoção de atividades que visem ao desenvolvimento da consciência de respeito às leis e aos direitos individuais e coletivos;

VII – identificação das necessidades de normas legais pertinentes à prevenção de catástrofes e calamidades, prevenção contra incêndios, prevenção de atos anti-sociais não tipificados como crimes ou contravenções, preservação e proteção do meio ambiente e trânsito;

VIII – preservação da ordem pública;

IX – prestação de assistência médica de urgência;

X – preservação e proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico.

§ 2º O Município poderá, mediante convênio com o Estado de Minas Gerais, previamente aprovado pela Câmara Municipal, dotar a Polícia Militar e a Polícia Civil de instalações, meios de transporte e comunicação, bem como de outros recursos materiais e humanos necessários à execução dos serviços de segurança pública.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 230. A saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever do Estado e do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário e às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único. O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, saneamento básico e meio ambiente equilibrado;

II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento, na prevenção e no tratamento da saúde;

IV – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

V – recursos e apoio a todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VI – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 231. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 232. O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – integralidade na prestação de ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

III – valorização do profissional na área de saúde.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, Estado, Município, e com os de outras fontes.

Art. 233. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 234. Ao Município compete, como integrante do Sistema Único de Saúde e consoante programas regionais, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e as de saúde do trabalhador, além de outras de responsabilidade do Sistema;

III – adotar políticas de recursos humanos em saúde e de capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município, e, ainda, àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional e condições de consumo, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX – organizar distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local, com limites e critérios estabelecidos no Plano Diretor Urbano;

X – elaborar e atualizar o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde;

XI – identificar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde da mulher;
- e) saúde da criança, do adolescente e do idoso;

f) saúde do portador de deficiência;

g) controle de zoonoses.

Art. 235. O Município desenvolverá ações descentralizadoras de atendimento médico-ambulatorial, mediante instalação de unidade de saúde em bairros periféricos.

Art. 236. As pessoas físicas ou jurídicas que gerarem riscos ou causarem danos à saúde, responderão pelo ônus do controle e da reparação de seus atos, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 237. É assegurada a participação paritária, a nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviço, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, na forma da lei.

Art. 238. O Município instalará e manterá, em ponto geograficamente central, pronto-socorro médico, para atendimento diuturno à população.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 239. Compete ao Município formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários e resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população.

Art. 240. É assegurada a cooperação de sindicato de trabalhadores, nas

ações de vigilância sanitária desenvolvidas nos locais de trabalho.

Art. 241. A ação do Município deverá orientar-se, basicamente, para:

I – a oferta, execução, manutenção e controle de qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgoto;

II – executar programas de saneamento, atendendo prioritariamente à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 242. É garantida a participação das entidades representativas da comunidade no estabelecimento das diretrizes da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 243. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

Art. 244. O Município coordenará, executará e acompanhará, na sua circunscrição territorial, com recursos orçamentários e da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental, na área da assistência social.

Parágrafo Único. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação de política e no controle das ações a que se refere esta Seção.

Art. 245. O Município realizará, semestralmente, através do órgão competente, campanha de prevenção à cegueira, destinada aos alunos da rede municipal.

Art. 246. O Município instituirá programas alimentares para atendimento às pessoas de baixa renda, previamente cadastradas e selecionadas, na forma da lei.

Art. 247. O Município garantirá gratuidade de sepultamento a pessoa carente, nos termos da lei.

Art. 248. O Município poderá:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada sem fins lucrativos, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

SEÇÃO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 249. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único. Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Município deverá garantir, nas escolas públicas do primeiro e segundo graus, conteúdos programáticos sobre:

I – prevenção do uso de drogas;

II – educação ambiental;

III – educação para o trânsito;

IV – educação do consumidor;

V – educação cívica;

VI – estudo das origens e raças formadoras do povo brasileiro.

Art. 250. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – preservação dos valores educacionais básicos;

V – gratuidade do ensino público;

VI – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

~~VIII – seleção competitiva interna, direta e secreta, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e cargo comissionado ou função de Vice-Diretor de escola pública municipal, com a participação efetiva dos diversos segmentos envolvidos no processo educacional, a nível municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, tudo nos termos da lei, a qual conterá obrigatoriamente, as seguintes exigências para o registro de candidaturas: **[Declarado inconstitucional pela ADIN N° 23.286-8]**~~

~~23.286-8] a) experiência profissional; **[Declarado inconstitucional pela ADIN N°**~~

~~b) habilitação legal; **[Declarado inconstitucional pela ADIN N° 23.286-8]**~~

~~c) titulação; **[Declarado inconstitucional pela ADIN N° 23.286-8]**~~

~~23.286-8] d) aptidão para liderança; **[Declarado inconstitucional pela ADIN N°**~~

~~N° 23.286-8] e) capacidade de gerenciamento; **[Declarado inconstitucional pela ADIN**~~

~~**[Declarado inconstitucional pela ADIN N° 23.286-8]** f) prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos.~~

IX – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;

c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

Art. 251. Competirá ao Município promover, anualmente, o recenseamento da população em idade escolar e proceder a sua chamada para matrícula.

Art. 252. É vedada às escolas da rede municipal de ensino a cobrança de taxas ou contribuições, a qualquer título, pela prestação de serviços educacionais, sob pena de responsabilidade.

Art. 253. O Município garantirá a gratuidade no serviço do transporte

coletivo urbano de passageiros ao aluno carente, assim considerado na forma da lei.

Art. 254. A garantia da educação pelo Município, em comum com a União e o Estado, se dará mediante:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio e superior, para garantir, gradativamente, a gratuidade e a obrigatoriedade desses graus de ensino;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

~~IV – atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, com garantia de acesso ao ensino fundamental;~~

IV – atendimento gratuito em creches públicas municipais ou comunitárias, com garantia de acesso ao ensino fundamental e caberá ao município constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual a dotação específica para a manutenção e funcionamento das mesmas, cujo repasse financeiro das subvenções mensais não poderão acumular de um mês para o outro, salvo necessidade de excepcional interesse público, devidamente justificado; **(Redação dada pela Emenda nº 28, de 16/07/2004)**

V – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

VI – expansão da oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo, adequados às condições do educando;

VII – supervisão e orientação educacional, e todos os níveis e modalidades de ensino, nas escolas da rede municipal, exercidas por profissional habilitado;

VIII – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante;

IX – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais;

X – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

XI – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

XII – expansão e manutenção da rede municipal de estabelecimentos

oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

XIII – promoção da expansão da rede de estabelecimentos municipais oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial, observadas as peculiaridades locais e as características dos grupos sociais;

XIV – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

XV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 255. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Não se incluem no percentual previsto neste artigo, os recursos do orçamento municipal, destinados a atividades culturais, desportivas e recreativas.

§ 2º O Município publicará em seu Órgão Oficial, no início de cada semestre, demonstrativo especificado de aplicações dos recursos previstos neste artigo, relativo ao semestre anterior.

Art. 256. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I – observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual;

II – autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 257. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar e receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado, para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 258. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, na circunscrição do município;

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, obrigado o Município a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 259. Cabe ao Município participar do Plano Nacional de Educação, elaborando o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, adequado ao Plano Estadual, com o objetivo de:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhorias na qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 260. O Sistema Municipal de Ensino, aprovado pela Câmara no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei Orgânica, conterà, obrigatoriamente, a organização técnico-pedagógica do órgão municipal de educação.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Ensino compreenderá, ainda, relativamente ao magistério público:

- I – o plano de carreira;
- II – o estatuto;
- III – a organização da gestão democrática do ensino;
- IV – o plano plurianual de educação.

Art. 261. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, ao qual competirá, sem prejuízo de outras atribuições a serem a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I – baixar normas disciplinadoras complementares do Sistema Municipal de Ensino;

II – interpretar a legislação do ensino;

III – desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito setorial.

Parágrafo Único. A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, da qual constará obrigatoriamente:

I – a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município;

II – número mínimo de sete conselheiros.

Art. 262. A cessão de pessoal do magistério, por cooperação e na forma da lei, se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade do sistema municipal de ensino.

Art. 263. É assegurada a participação do magistério público municipal na discussão e elaboração dos projetos da lei pertinentes à educação em geral, e, especialmente, os constantes do Parágrafo Único, do art. 260.

SEÇÃO VIII DA CULTURA

Art. 264. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante, sobretudo:

I – criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

II – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

III – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

IV – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

V – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

VI – criação de banda de música oficial do Município, a ser composta preferencialmente por menores de dezoito anos, residentes no Município.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio à preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais e guardas de congo.

§ 2º - Cabe à Administração Pública Municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e a franquia à sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 265. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade timotense, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 266. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo Único. A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 267. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura do Município e para os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

Art. 268. O Município destinará recursos orçamentários para a proteção e difusão do patrimônio cultural, assegurando, prioritariamente:

I – conservação e restauração dos bens tombados, de sua propriedade ou sob sua responsabilidade;

II – criação, manutenção e apoio ao funcionamento de bibliotecas, arquivos,

museus, espaços cênicos, musicais e outros a que a comunidade atribua significado.

SEÇÃO IX DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 269. O Município fomentará diretamente ou em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I – a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II – a proteção e o incentivo às manifestações da criação timotense;

III – o lazer popular;

IV – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

V – a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário e para o lazer.

Parágrafo Único. O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 270. Compete ao Município fiscalizar a regularidade de funcionamento das agremiações desportivas beneficiadas com subvenções ou auxílios do Poder Público Municipal.

Art. 271. O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

Art. 272. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção e integração social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer.

SEÇÃO X DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 273. Todos têm o direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.~~

Art. 273. Todos têm o direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo, recuperá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras. *(Redação dada pela Emenda nº 11, de 18/10/1993)*

Parágrafo Único. Para assegurar o disposto neste artigo, incumbe ao Município, em colaboração com a União, o Estado e com os Municípios circunvizinhos, quando for o caso:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e biológico e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluídos materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

V – promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e as causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados de monitoragens e auditorias realizadas;

VIII – informar a população, sistemática e amplamente, sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e sobre a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água, no ar e nos alimentos;

IX – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

X – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como o atingimento de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, para arborização dos logradouros públicos;

XII – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos;

XIII – promover a realização periódica de auditorias e monitoramentos nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, das instalações e das atividades de significativo potencial poluidor, incluída a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIV – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XV – estabelecer:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo e o relatório de impacto ambiental.

XVI – exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

XVII – criar parques, reservas ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção de dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XVIII – estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares, padrões técnicos e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização dos recursos ambientais;

XIX – criar mecanismos de entrosamento com outras esferas do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo da autonomia municipal;

XX – criar cinturões verdes em torno do perímetro urbano, sendo vedada a construção neles de conjuntos habitacionais ou de condomínios fechados.

Art. 274. É vedada a concessão de incentivos de qualquer natureza a atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção do meio ambiente natural e de trabalho.

Art. 275. O Poder Executivo divulgará, anualmente, os seus planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluídas informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

Art. 276. A educação ambiental será promovida;

I – na rede escolar municipal, através de atividades extracurriculares e de conteúdos de programas que despertem no educando a consciência da preservação do meio ambiente;

II – pelos meios de comunicação, através dos órgãos e entidades municipais voltados para as áreas de saúde, saneamento, cultura e lazer.

Art. 277. São instrumentos de execução da política municipal de proteção do meio ambiente:

I – a criação de unidades de conservação, como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais, reservas biológicas e estações ecológicas;

II – o tombamento de bens;

III – a sinalização ecológica;

IV – o abastecimento de normas e padrões municipais, como condições para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;

V – a permanente fiscalização do cumprimento das normas e padrões estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal;

VI – o estabelecimento de sanções administrativas de caráter progressivo a todos que exerçam atividades poluidoras, até a própria interdição da atividade;

VII – a concessão de incentivos, conforme dispuser a lei, àqueles que:

a) implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos em vigor;

b) adotar fontes energéticas alternativas, não poluentes.

Art. 278. O Município adotará o princípio poluidor-pagador, devendo os

responsáveis por atividades causadoras de degradação ambiental arcarem integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação da degradação do meio ambiente, decorrente de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil e criminal.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispuser a lei, a qual estabelecerá medidas fiscalizadoras adequadas e rigorosas, com aplicação efetiva de penalidades aos depredadores do meio ambiente natural e do trabalho, aos responsáveis por loteamentos clandestinos e aos destruidores das reservas do meio ambiente, visando o real cumprimento das normas de preservação e melhoria ambiental local, repercutindo no meio ambiente regional.

Art. 279. Ficam proibidas, no território do Município:

I – a instalação ou funcionamento de usinas de recuperação e depósitos de resíduos nucleares;

II – a estocagem, circulação e comercialização de alimento ou insumos oriundos de áreas contaminadas.

Art. 280. Consideram-se de preservação permanente:

I – as áreas exauridas;

II – as nascentes e as faixas marginais de águas superficiais;

III – a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

IV – aquelas assim declaradas por lei.

Parágrafo Único. Nas áreas de preservação permanente, não serão permitidas atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 281. O Município estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem do lixo.

§ 1º O Município exigirá, na forma da lei, o acondicionamento do lixo proveniente de laboratórios e estabelecimentos de tratamento de saúde e providenciará o seu transporte e incineração.

§ 2º O lixo e resíduos de qualquer natureza não deverão ser lançados em cursos d'água, lagos e lagoas, salvo na hipótese de necessidade de aterro de lagoa artificial, autorizado pelo órgão municipal competente.

§ 3º É vedada a implantação de aterro sanitário em áreas localizadas no perímetro urbano.

Art. 282. O Poder Executivo manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, composto paritariamente por representantes do Executivo Municipal, de entidades ambientalistas e da sociedade civil, o qual, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar, total ou parcialmente, qualquer projeto público ou privado, que implique impacto na qualidade do meio ambiente natural ou de trabalho.

§ 1º Para a apreciação dos projetos a que se refere este artigo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades e cidadãos interessados.

§ 2º As populações potencialmente atingidas serão consultadas, obrigatoriamente.

Art. 283. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que desenvolvam atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão garantir aos servidores públicos municipais ou agentes credenciados pelo Município, encarregados da fiscalização, livre acesso e permanência às suas dependências.

Parágrafo Único. A fiscalização a que se refere este artigo será exercida, direta ou indiretamente, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

~~**Art. 284.** É vedado ao Município conceder alvará de licença para exploração de pedreira e areia, em área urbana, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 284. É vedado ao Município conceder alvará de licença para exploração de pedreira e areia, em área urbana, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, salvo nos casos de concessão já existente assim como, nas situações de exploração e cuja firma se transfira de proprietário. *(Redação dada pela Emenda nº 17, de 16/09/1997)*

Art. 285. Caberá à Procuradoria Geral do Município representar, de ofício ou a requerimento de qualquer cidadão, contra pessoa física ou jurídica, privada ou pública, que tenha ou esteja na iminência de praticar, por ação positiva ou negativa, danos ao bem público, ao meio ambiente, ao consumidor ou ao patrimônio artístico, histórico ou cultural, sob pena de responsabilidade.

Art. 286. É obrigação dos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta e fundacional, com atribuições voltadas ou não para a proteção e o controle ambiental, informar a Procuradoria Geral do Município sobre ocorrência de conduta ou atividade

consideradas lesivas ao meio ambiente.

§ 1º Os agentes e servidores públicos respondem pessoalmente por qualquer ato, fato ou omissão que implique no descumprimento do estabelecido neste artigo.

§ 2º Cidadãos e entidades podem exigir, administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nesta Seção, a reparação do dano e a aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 287. Os bens do patrimônio natural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que estejam preservados por seu proprietário.

Parágrafo Único. O proprietário do bem, para obter os benefícios da isenção, formulará requerimento ao Executivo Municipal, instruído com cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se-á à fiscalização, para comprovação da preservação do bem.

Art. 288. O Município poderá celebrar convênios, na forma da lei, com entidades interessadas na execução de programas ou projetos de proteção e controle da qualidade do meio ambiente.

SEÇÃO XI

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 289. A família receberá especial proteção do Município, na forma da lei.

Art. 290. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I – o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, propiciando-lhe recursos materiais e científicos;

II – a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III – a prevenção da violência, no âmbito das relações familiares;

IV – o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;

V – o acolhimento, em casa transitória, de mãe puérpera que não tenha moradia e condições de cuidar do filho recém-nascido, por período a ser estabelecido em regulamento.

Art. 291. É dever da família, da sociedade e do Município, promover ações

que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Município promoverá, isoladamente ou em cooperação, admitida a participação de entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do deficiente, observados os seguintes preceitos:

I – destinação de recursos à assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º Para assegurar a implementação das medidas estabelecidas neste artigo, incumbe ao Município:

I – estabelecer normas de construção e de adaptação de logradouros e edifícios de uso público;

II – celebrar convênios com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III – criar programas de assistência para o excepcional não reabilitável;

IV – promover a participação das entidades representativas da comunidade, na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas;

V – destinar, na forma da lei, recursos a entidades, sem fins lucrativos, de amparo e de assistência ao portador de deficiência;

VI – assegurar a gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

VII – celebrar convênios para cessão de servidores especializados, da administração direta, indireta ou fundacional, a entidades filantrópicas, confessionais, comunitárias, de assistência ao menor, ao adolescente e ao idoso, sem fins lucrativos.

Art. 292. O Município, com a participação da sociedade, promoverá programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente, mediante:

I – estímulo à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – implantação de serviços de advocacia, para atendimento,

acompanhamento e defesa da criança e do adolescente, vítimas de negligência, abusos, maus tratos, exploração e tóxicos.

Art. 293. O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente carentes, superdotados, visando o seu pleno desenvolvimento físico, mental e profissional.

Art. 294. O Município promoverá cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, objetivando o aperfeiçoamento profissional dos servidores de creches por ele mantidos.

Art. 295. Compete ao Município, em colaboração com o Estado, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais, e das causas da deficiência, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 296. É vedado ao Município aprovar projetos arquitetônicos de edifícios de uso público, bem como expedir alvará de licença para sua construção, que contenham obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso ou a circulação de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo Único. O Município providenciará a adaptação dos logradouros públicos para garantia de acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 297. Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo, emprego ou função pública, o Município assegurará, gratuitamente, assistência social, médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 298. A lei disporá sobre redução de jornada de trabalho do servidor representante legal de pessoa deficiente, sob tratamento especializado.

Art. 299. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeita à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso, será quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 300. Compete ao Município criar mecanismos que garantam a execução de uma política de amparo à mulher, assegurando, especialmente, à mulher vítima de violência:

I – assistência médica, social, jurídica e psicológica;

II – criação e manutenção de abrigo.

Art. 301. O Município garantirá, na forma da lei, incentivos específicos:

I – à criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher;

II – às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora gestante e à que amamente;

III – às empresas que criem ou apliquem seus programas de formação de mão-de-obra feminina.

SEÇÃO XII DO TURISMO

Art. 302. O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 303. Cabe ao Poder Público definir a política municipal do turismo, devendo:

I – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

II – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, as exposições, os eventos turísticos e os programas de orientação e de divulgação de projetos municipais;

III – regulamentar o uso e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;

IV – promover a conscientização do cidadão para a preservação e a difusão dos recursos naturais e do turismo, como fator de desenvolvimento econômico e de integração social.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 304. A não atualização das declarações a que se referem a parte final do § 3º, do art. 26, a parte final do § 3º, do art. 74 e a parte final do art. 100, até quinze dias após o término do mandato ou do provimento, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, para a declaração de indisponibilidade de bens, além da solicitação de devassa patrimonial junto à Receita Federal, bancos, instituições financeiras, cartórios e demais entidades ou órgãos responsáveis pela guarda de bens e registro de direitos, imóveis, sociedades e firmas.

~~**Art. 305.** Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que tratam os artigos 27 e 84, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura, admitida apenas~~

~~a atualização de valores, segundo os índices oficiais de correção monetária.~~

Art. 305. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que tratam os artigos 27 e 84, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura, admitida apenas a atualização de valores, nas mesmas datas e segundo os mesmos índices de reajustamento dos servidores públicos do Município, inclusive a título de antecipação. *(Redação dada pela Emenda nº 01, de 29/06/1992)*

Art. 306. A denominação e a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos municipais será sempre precedida de consulta à parcela da comunidade interessada e deverá Ter caráter de preservação *in memorian* e de tradições locais.

~~**Parágrafo Único.** Para os fins do disposto neste artigo, observar-se-á:~~

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a homenagem a pessoa viva. *(Redação dada pela Emenda nº 15, de 1º/06/1995)*

~~I— a vedação da homenagem a pessoa viva; *(Revogado pela Emenda nº 15, de 1º/06/1995)*~~

~~II— somente após dois anos do falecimento poderá ocorrer a homenagem. *(Revogado pela Emenda nº 15, de 1º/06/1995)*~~

Art. 307. As entidades associativas ou filantrópicas, sem fins lucrativos, reconhecidas como de pública municipal, serão isentas do pagamento de taxas e emolumentos.

Art. 308. O Município poderá proceder doação de áreas públicas a entidades associativas e sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas como de utilidade pública municipal em pleno funcionamento.

Parágrafo Único. O Município implementará a construção e a instalação de centros comunitários, para uso da população, e de sedes de associações comunitárias.

Art. 309. Os cemitérios, no Município, terão caráter secular e serão por ele administrados, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 310. É considerada data cívica o Dia do Município de Timóteo, celebrada anualmente em vinte e nove de abril.

Art. 311. O Prefeito eleito poderá designar Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta, indireta e fundacional, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

Art. 312. Será considerado crime de responsabilidade a ser atribuído ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou administrador de qualquer órgão da administração indireta e fundacional do Município o pagamento de juros e correções em dívidas contraídas, se à época dos vencimentos existiam condições financeiras para suas liquidações.

Art. 313. Lei Complementar, de iniciativa privativa da Câmara Municipal, disporá sobre a Ouvidoria do Povo, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. A lei de que trata este artigo estabelecerá a competência e a organização da Ouvidoria do Povo e os critérios de nomeação do Ouvidor Geral.

Art. 314. O Município deverá manter, inclusive com cessão de pessoal, mediante convênio, órgão de assistência judiciária, para atendimento à população carente.

Art. 315. Ao proprietário urbano, cujo imóvel seja atingido de forma prejudicial, por qualquer atividade desenvolvida pela Administração, será assegurado pleno ressarcimento financeiro ou permuta, sem prejuízo das demais cominações da lei.

Art. 316. Em caso de indeferimento para edificação, amparado na legislação municipal específica, o Município deverá proporcionar ressarcimento financeiro justo ou mediante permuta aos proprietários de imóveis situados em locais considerados como de risco para a segurança pública.

Parágrafo Único. O ressarcimento ou a permuta somente serão devidos a pessoas físicas e em caso de loteamento devidamente aprovado pela Municipalidade.

Art. 317. É vedado ao Executivo, à Câmara Municipal e às entidades da administração indireta e fundacional a destinação, para finalidade que não a apropriada, dos recursos oriundos de descontos, a qualquer título, na remuneração dos agentes e servidores públicos.

Parágrafo Único. O agente público responsável pela operacionalização financeira do órgão da administração direta ou fundacional que descumprir o estabelecido neste artigo, será responsabilizado, penal e civilmente, mediante representação junto ao Ministério Público, por qualquer cidadão ou entidade devidamente constituída. *(Incluído pela Emenda nº 20, de 24/11/1997).*

Art. 318. Fica criada a Medalha de Mérito Funcional, a ser concedida aos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, nos seguintes graus:

I – Ouro, para os servidores com trinta anos de serviço;

II – Prata, para os servidores com vinte anos de serviço;

III – Bronze, para os servidores com dez anos de serviço.

§ 1º Para efeito de contagem de tempo e concessão da honraria, serão

computados períodos alternados de serviços prestados.

§ 2º A lei disporá sobre a época da concessão da honraria.

Timóteo, 29 de abril de 1990

Nilson Guedes de Araújo
Presidente

Gilson de Oliveira Brasileiro
Secretário

Moacir de Castro Araújo
Vice-Presidente

Antônio Carlos Cacau de Araújo

Geraldo Buglê Vicente Martins

Helena Maciel Ferreira do Carmo

Isabelino José de Souza

Jacy José de Paula

Jair Eduardo Ribeiro

José Carlos Ferreira

José Célio da Silva

José Edson Guimarães

José Jorge dos Santos Sobrinho

Luíz Carlos Pinto

Manoel Félix de Souza

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores à Câmara Municipal de Timóteo prestarão compromisso de manter, de defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º Concurso público, realizado em até trezentos e sessenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, definirá o hino Oficial do Município, previsto em seu artigo 9º.

Parágrafo Único. Além de canções inéditas, serão admitidas canções de cunho tradicional.

Art. 3º Serão revistas pela Câmara Municipal, por meio de comissão especial, nos dois anos contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, a doação, venda e concessão de terreno público com área superior a quinhentos metros quadrados, realizadas de primeiro de janeiro de mil novecentos e setenta e oito até a mencionada data.

§ 1º No tocante à venda, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º Nos casos de concessão e de doação, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou não havendo interesse público, os terrenos reverterão ao patrimônio municipal, independentemente de indenização e sem retenção por quaisquer benfeitorias.

Art. 4º Os atuais agentes indicados nos artigos 26, § 3º, 74, § 3º e 100, desta Lei Orgânica, terão o prazo de trinta dias, contados da data de sua promulgação, para o cumprimento das disposições neles contidas.

Art. 5º O funcionário público efetivo que, na data da promulgação desta Lei Orgânica, estiver à disposição de órgão da Administração Pública que não aquele para o qual foi nomeado, poderá optar, sem prejuízo da sua efetividade, pela remoção definitiva para o quadro de pessoal do órgão ou Poder em que se encontrar prestando serviço.

Art. 6º O Município deverá, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, providenciar o levantamento de servidores que estejam percebendo remuneração sem a devida contraprestação de serviços, efetuando seus desligamentos ou convocando-os à atividade.

Art. 7º Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público municipal, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de efetivo serviço.

Art. 8º A Câmara Municipal elaborará, no prazo de cento e vinte dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições constitucionais e organizacionais.

Art. 9º Até trinta e um de dezembro de mil novecentos e noventa, será editado novo Código Tributário do Município.

Art. 10. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos e isenções em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de mil novecentos e noventa e um, as isenções e incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 11. A instalação do pronto-socorro a que se refere o artigo 238 se dará no prazo máximo de doze meses contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 12. Enquanto não for criado o Órgão Oficial do Município, o que se dará no prazo de trezentos e sessenta dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Câmara Municipal ou na Prefeitura e, a critério do Presidente da Câmara ou do Prefeito, de acordo com a lei:

I – na imprensa local ou regional;

II – na imprensa oficial de Município da região;

III – na imprensa oficial do Estado.

Art. 13. A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39, da Constituição da República, e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 14. Até a edição de lei complementar federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo Único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 15. Aplicam-se, no que couber, à administração tributária e financeira do Município, o disposto no artigo 34, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição da República.

Art. 16. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 182 desta Lei Orgânica, serão aplicadas as seguintes normas:

~~I – o projeto do Plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa;~~

I – o projeto do Plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; **(Redação dada pela Emenda nº 04, de 29/06/1992)**

~~II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até cinco meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do segundo período da sessão legislativa;~~

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 31 de julho e devolvido para sanção até o dia 31 de agosto do respectivo exercício; **(Redação dada pela Emenda nº 04, de 29/06/1992)**

~~III – o projeto de lei orçamentária deverá ser obrigatoriamente encaminhado pelo Executivo Municipal para apreciação e votação pela Câmara Municipal até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior à sua vigência.~~

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(Redação dada pela Emenda nº 04, de 29/06/1992)**

Art. 17. Os servidores públicos municipais, da administração direta e fundacional, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma da lei, são considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeter a concurso por fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 18. Ao servidor público da administração direta ou fundacional do Município, quando de submissão ao concurso público previsto no parágrafo primeiro, do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, na prova de títulos, serão computados dez pontos por ano de serviço, até o limite de cinquenta pontos.

Art. 19. O disposto no artigo 28 não se aplica à atual legislatura.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o Código Municipal Sanitário e o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, no prazo de cento e oitenta dias, contados das respectivas publicações.

~~**Art. 21.** Até a edição de legislação sobre ocupação e uso do solo, é proibida a~~

~~concessão de alvará para instalação de indústria em bairro predominantemente residencial, bem como de postos revendedores de derivados do petróleo e serviços correlatos, ao lado de imóvel residencial.~~

Art. 21. Até a edição de Legislação sobre ocupação e uso do solo, é proibida a concessão de alvará para instalação de indústria em bairro predominantemente residencial. **(Redação dada pela Emenda nº 12 A, de 16/08/1994)**

Art. 22. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que desenvolvam atividades degradadoras do meio ambiente terão o prazo de trinta e seis meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, para eliminar as causas da poluição ambiental.

Art. 23. No prazo de doze meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Município outorgará as escrituras de doação a que se refere a Lei Municipal nº 1.076, de 27 de setembro de 1988.

Art. 24. Até a edição de lei específica, instituidora de normas e diretrizes para o processo licitatório, o Município observará o disposto no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Art. 25. A Câmara Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição de escolas, cartórios, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 26. Para fins de interpretação do Artigo 19, os vereadores tomarão posse em 01/01/2013 e serão aqueles eleitos a partir da eleição municipal de 2012. **(Incluído pela Emenda nº 33, de 05/10/2011)**

Timóteo, 29 de abril de 1990

Nilson Guedes de Araújo
Presidente

Gilson de Oliveira Brasileiro
Secretário

Moacir de Castro Araújo
Vice-Presidente

Antônio Carlos Cacau de Araújo

Geraldo Buglê Vicente Martins

Helena Maciel Ferreira do Carmo

Isabelino José de Souza

Jacy José de Paula

Jair Eduardo Ribeiro

José Carlos Ferreira

José Célio da Silva

José Edson Guimarães

José Jorge dos Santos Sobrinho

Luíz Carlos Pinto

Manoel Félix de Souza